



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L600141/2025 - São Pedro da Aldeia/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DE DEFICIT. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM APORTES VINCULADOS A PLANO DE AMORTIZAÇÃO POSTERIOR. NATUREZA FINANCEIRA E NÃO TRIBUTÁRIA DOS APORTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO CONTÁBIL E EVENTUAL REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO. VINCULAÇÃO LEGAL DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL.

A compensação direta entre valores reconhecidamente aportados de forma indevida em exercício anterior e obrigações inadimplidas em exercício subsequente, ainda que vinculadas ao mesmo plano de amortização, não encontra respaldo na legislação aplicável aos RPPS.

Tratando-se de aporte financeiro suplementar com finalidade de cobertura de deficit atuarial ou financeiro, sua natureza é estritamente financeira, distinta das contribuições previdenciárias com natureza tributária, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A regularização da situação exige processo administrativo específico, com a devida retificação dos demonstrativos contábeis, ajuste do ativo previdenciário, reavaliação atuarial e, se necessário, revisão do plano de custeio vigente.

Os aportes ao regime próprio estão sujeitos à vinculação legal para fins previdenciários, devendo a gestão do RPPS assegurar a correta identificação e controle dos recursos nos termos da legislação vigente, recomendada a observância dos fundamentos já expostos na consulta Gescon S535701/2025.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L600141/2025. Data: 25/6/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L600141/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Pedro da Aldeia/RJ, por meio

da qual se questiona a possibilidade de compensar valores indevidamente transferidos ao instituto de previdência no exercício financeiro de 2022, no montante atualizado de R\$ 4.145.677,67, com aportes não realizados no exercício de 2024.

2. A pretensão da UG baseia-se na verificação, em apuração posterior, da inexistência do deficit financeiro que teria justificado a transferência de R\$ 4.145.677,67 ao RPPS em dezembro de 2022, conforme exposto no Memorando DECON nº 81/2025 anexo. Considerando que tal repasse se mostrou indevido, avalia-se a possibilidade de sua compensação com aportes não realizados em 2024, vinculados ao plano de amortização previsto na Lei Complementar Municipal nº 210, de 21 de dezembro de 2023.

3. De início, importa ressaltar que os aportes realizados pelo ente federativo ao RPPS para fins de cobertura de deficit atuarial integram um plano de amortização previamente definido com base nos resultados de avaliação atuarial. Esses aportes são estabelecidos legalmente e representam uma forma de contribuição suplementar do ente, cuja finalidade é recompor o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sempre que se verifica insuficiência do patrimônio de cobertura em relação às obrigações futuras estimadas (provisões matemáticas).

4. Tais contribuições suplementares, que podem assumir a forma de alíquotas ou de aportes fixos mensais, conforme art. 55, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não se confundem com as contribuições previdenciárias normais do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios. Elas decorrem de obrigações financeiras assumidas pelo ente para cobrir deficiências estruturais do RPPS e têm por base econômica o deficit atuarial diagnosticado, não uma base de incidência como ocorre nas contribuições sociais de natureza tributária. Dessa forma, sua natureza jurídica é financeira, e não tributária.

5. Nesse contexto, a compensação pretendida pelo município não encontra respaldo no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, conforme já mencionado na consulta Gescon S535701/2025, não se aplicando à hipótese em análise. Tal dispositivo trata da restituição de contribuições previdenciárias indevidas, com natureza tributária, não abrangendo aportes financeiros realizados para fins de cobertura de deficit atuarial ou financeiro, como o supostamente ocorrido em 2022.

6. Além disso, a compensação direta entre valores repassados indevidamente em exercício anterior e obrigações não cumpridas em exercícios seguintes configura uma forma de regularização não prevista na legislação que rege os RPPS. A solução para tal situação deve envolver o ajuste contábil e patrimonial adequado nos demonstrativos do RPPS, com eventual retificação do demonstrativo de repasses e, se necessário, da avaliação atuarial subsequente, de modo a refletir corretamente a reversão do lançamento indevido.

7. Eventuais inadimplências de aportes referentes a plano de amortização vigente podem ser tratadas por meio de acordo de parcelamento, conforme estabelece o art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, observado o limite máximo de 60 parcelas e a necessidade de autorização legislativa específica. Ressalte-se que a constituição de reservas previdenciárias com base em aportes suplementares deve respeitar os princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer antecipação ou reversão

desses recursos exige que o RPPS esteja plenamente aderente aos critérios de apuração e controle definidos nos normativos vigentes.

8. Diante do exposto, entende-se que o valor transferido indevidamente ao RPPS em 2022, mesmo sendo reconhecido como indevido, não pode ser compensado com os aportes não realizados em 2024. A regularização da situação deve ser feita mediante reavaliação dos registros contábeis e patrimoniais do RPPS, com base em processo administrativo próprio, e, se for o caso, por meio de revisão da avaliação atuarial e elaboração de novo plano de amortização compatível com a situação financeira do ente federativo.

9. Por fim, recomenda-se observar as orientações já prestadas na consulta Gescon S535701/2025 e demais manifestações técnicas relacionadas, reafirmando-se que o tratamento de valores indevidamente aportados deve seguir o devido processo contábil e atuarial, sem prejuízo da observância das regras legais aplicáveis à gestão dos RPPS.

10. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 25 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social